

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 18.479 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO - AJUFERJES
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(A/S)

DECISÃO

*MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO.
CONSTITUCIONAL. JUÍZES FEDERAIS
SUBSTITUTOS E TITULARES.
EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA:
ARTS. 22, § 2º, E 61 DA LEI ORGÂNICA DA
MAGISTRATURA NACIONAL:
COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR,
PARCIALMENTE, DEFERIDA.
PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.*

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela União, em 29.8.2014, contra julgado proferido pela Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, no Processo n. 2009.51.01.027327-0, que teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, al. *n*, da Constituição da República).

O caso

2. Em 27.11.2009, a Associação dos Juizes Federais do Rio Janeiro e Espírito Santo - Ajuferjes ajuizou ação ordinária contra a União para obter *“equiparação do valor dos vencimentos e de todas as demais vantagens e*

RCL 18479 MC / RJ

gratificações percebidas pelos Juízes Federais Substitutos, vitaliciados ou não, àquelas percebidas pelos Juízes Federais Titulares” (fls. 11-12, doc. 4),

Essa ação foi julgada improcedente pelo juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Contra essa decisão a Associação interpôs apelação, parcialmente provida pela Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, nos termos do voto do Relator:

“A apelação da AJUFERJES merece ser parcialmente provida, data venia. A sentença deve ser reformada, de modo a julgar-se parcialmente procedente o pedido.

No caso, deve ser reconhecida, aos Juízes Federais Substitutos, atingida a vitaliciedade, a equiparação dos vencimentos e de todas as gratificações e vantagens àqueles percebidos pelos Juízes Federais Titulares. A hipótese é de aplicação do artigo 61, § único, da LC n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN). Confira-se:

‘Art. 61 - Os vencimentos dos magistrados são fixados em lei, em valor certo, atendido o que estatui o art. 32, parágrafo único.

Parágrafo único. À Magistratura de primeira instância da União assegurar-se-ão vencimentos não inferiores a dois terços dos valores fixados para os membros de segunda instância respectiva, assegurados aos Ministros do Supremo Tribunal Federal vencimentos pelo menos iguais aos dos Ministros de Estado, e garantidos aos Juízes vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais vencimentos.’

Ainda que as Leis n. 5.010/66, 7.595/87, 7.727/89 e 9.655/98 tenham previsto a distinção funcional e remuneratória entre o Juiz Federal Titular e o Substituto, estabelecendo o artigo 2º deste último diploma legal que ‘os subsídios dos juízes dos Tribunais Regionais correspondem a noventa por cento dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios daqueles e os dos cargos de juízes e de juízes

RCL 18479 MC / RJ

substitutos, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho', isso se harmoniza com o sistema da LOMAN. Atingida a vitaliciedade, deve prevalecer o disposto no § único do artigo 61 da LC n. 35/79.

O referido dispositivo garante o mesmo vencimento a todos Juízes Federais de 1ª grau, uma vez vitalícios. Ou seja, a distinção remuneratória entre os Juízes Substitutos e os Titulares existe apenas antes de vitalícios (ver artigo 95, I, da Lei Maior). Fosse pouco, com fulcro na hierarquia normativa, nem se poderia mudar a LOMAN, lei complementar, com as referidas leis ordinárias.

E nem se pensou em alterá-las: simplesmente a questão era de tempo menor para a promoção. Os juízes que ingressaram em 1993, por exemplo, foram promovidos antes do biênio, e então não se pensava na necessidade e imperatividade de compatibilizar os vencimentos dos magistrados substitutos com a regra do artigo 61 da LOMAN.

E nos Estados também não há esse problema, pois os juízes são promovidos antes de dois anos.

Assim, deve interpretada à luz da LC n. 35/79 a aplicação da Resolução n. 129/94 do Conselho da Justiça Federal, que previu o pagamento de diferença remuneratória entre as duas categorias, nos casos de exercício provisório da titularidade. Essa diferença existe antes da vitaliciedade.

Veja-se que o amplo pedido da inicial, embora justo e adequado, não tem sido acolhido. Em consulta provisória ao site do Supremo Tribunal Federal, constatou-se que a decisão monocrática prolatada pelo Ministro Ayres Brito, no bojo do RE n. 496.953/GO, vislumbrou que a Constituição Federal explicitamente se refere às figuras jurídicas do Juiz Substituto e Juiz Titular. No entanto, ela não analisou o aspecto de acolher apenas em parte o pleito, com amparo categórico e total da Lei Complementar.

Ademais, no caso dos Juízes Federais, inexistem as entrâncias, de modo que a instância de 1º grau é uma só. Diferentemente do que ocorre com os Juízes Estaduais, na Justiça Federal os juízes têm demorado mais a ser promovidos, enquanto na Justiça do estado eles deixam de ser substitutos antes de dois anos.

Daí porque deve ser aplicado o § único do artigo 61 da LC n.

RCL 18479 MC / RJ

35/79.

Noutro giro, não há desigualdades nas atribuições do Juiz Federal Substituto e do Juiz Federal Titular, tornando, a rigor, descabida a diferença de vencimentos entre os cargos, mas aí se cuida de opção da lei.

É verdade que o artigo 22, § 2º da LOMAN dispôs que os juízes federais, ‘mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos juízes vitalícios.’ Ora, a LC n. 35/93 mantém a distribuição igualitária das atividades jurisdicionais, inclusive, aos Juízes Federais Substitutos não vitalícios. Apenas não se faz tal interpretação em razão de estar o tema pendente de apreciação no Supremo.

Ressalte-se, por exemplo, que a distribuição do número de processos é a mesma tanto para Titulares quanto para os Substitutos. Dessa forma, verifica-se que não há razão para a distinção remuneratória, que faz com que, em igualdade de situações, os Juízes Federais Titulares percebam valores superiores aos dos Substitutos.

Ademais, a idêntica atribuição de funções gerou uma situação de substituição permanente do Juiz Federal Titular pelo Substituto nos processos a ele distribuídos, com o único diferencial de inexistir o afastamento do primeiro.

Nesse ponto, confira-se trecho do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no bojo do Processo n. 1998.35.00.000856-5:

‘(...)

É que a atividade administrativa exercida pelo Juiz Federal (titular) em nada justifica a desigualdade remuneratória, por não encontrar respaldo na legislação de regência. De fato, as atribuições administrativas decorrentes do exercício de Diretoria de Foro ou de Coordenação de Subseção Judiciária, dentre outras, não têm qualquer acréscimo remuneratório, como de resto não o recebem os eminentes Desembargadores Federais pelo exercício da Corregedoria ou da Coordenação dos Juizados Especiais Federais.’

Ou seja, em razão de os Juízes Federais Substitutos, vitalícios ou não, exercerem idênticas atividades jurisdicionais às dos Juízes

RCL 18479 MC / RJ

Federais Titulares, seria de rigor reconhecer a equiparação remuneratória entre ambos os cargos. Mas apenas se reconhece o que, infelizmente, tem sido desconsiderado: o teor estrito e categórico da lei.

Como já se disse, a hipótese é de aplicação do artigo 61, § único da LOMAN, que é claro ao prever a mesma remuneração a todos Juízes Federais da 1ª instância, independentemente de serem Titulares ou Substitutos.

Mister se faz ressaltar que, malgrado o mencionado § único do artigo 61 da LC n. 35/79 mencione apenas os Juízes vitalícios, até seria viável interpretar que o artigo 22, § 2º do mesmo diploma legal prevê a igualdade de atribuições jurisdicionais aos Juízes Federais não vitalícios, e assim iguais vencimentos. Ora, como se previu a identidade de atividades jurisdicionais aos não vitalícios, significa dizer que aos Juízes Federais Substitutos vitalícios, portanto, também são atribuídas os mesmos encargos e deveres dos Titulares.

De qualquer modo, o caso enseja a aplicação do artigo 61, § único da LOMAN, devendo a UNIÃO ser condenada a equiparar os vencimentos e demais vantagens e gratificações percebidas pelos Juízes Federais Substitutos vitalícios àqueles percebidos pelos Juízes Federais Titulares. Deve a ré ser condenada a pagar-lhes as diferenças, observada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, com correção e juros, na forma da lei.

Do exposto, dou parcial provimento ao apelo da AJUFERJES para julgar parcialmente procedente o seu pedido e condenar a UNIÃO a (i) equiparar o valor dos vencimentos e de todas as vantagens e gratificações percebidos pelos Juízes Federais Substitutos vitalícios da 2ª região àqueles percebidos pelos Juízes Federais Titulares; (ii) e a pagar a eles, inclusive àqueles que já foram promovidos, as diferenças de vencimentos e das vantagens e gratificações, vencidas e vincendas, desde a data de suas respectivas posses, corrigidas monetariamente e com juros a serem calculados na forma da Lei n. 11.960/2009, observada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente demanda. Condeno ainda a ré ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.

É o voto" (doc. 3, grifos nossos).

RCL 18479 MC / RJ

É contra essa decisão que se ajuíza a presente reclamação.

3. A Reclamante alega que *“a demanda não poderia ter sido instaurada em primeiro grau de jurisdição, pois a competência originária da Corte Constitucional funciona, em tais casos, como se fosse um juízo de primeiro grau, com ampla cognição probatória. Conclui-se, assim, que a incompetência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região é absoluta (por ser funcional) e, portanto, improrrogável”* (fls. 3-4, doc. 2).

Sustenta que *“a demanda proposta pela AJUFERJES não pode ser julgada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sob pena de por em risco a garantia de imparcialidade do juiz, tão preconizada pelo nosso ordenamento jurídico e, in casu, prevista na alínea ‘n’ do inciso I do art. 102 da Constituição Federal (...) não só os atuais Juízes Federais Substitutos serão beneficiados com a eventual procedência da ação, mas também aqueles que já foram promovidos a Juiz Federal Titular e a Juiz de Tribunal Regional Federal”* (fl. 5, doc. 2).

Salienta que, *“o fato de a ação proposta pela Associação dos Juízes Federais do Rio de Janeiro e Espírito Santo aproveitar diretamente, por óbvio, apenas aos Juízes Federais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo não inibe o interesse de todos os Juízes Federais brasileiros (Substitutos, Titulares e de Tribunais Regionais de todas as regiões), bem como dos Juízes do Trabalho, que possuem carreira estruturada nos mesmos moldes da Justiça Federal”* (fl. 9, doc. 2).

Assevera afetar *“a ação ... direta ou indiretamente todos os membros da magistratura, bem como que mais da metade dos membros do tribunal de origem são interessados no deslinde da causa, resta patente a usurpação da competência originária dessa Suprema Corte”* (fl. 11, doc. 2).

Pede

“a) desde logo, a procedência do pedido para cassar a decisão reclamada e determinar a remessa do Processo n. 2009.51.01.027327-0, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 161, parágrafo único, do RISTF,

RCL 18479 MC / RJ

considerando que a matéria em questão (competência originária) possui jurisprudência sedimentada nessa Corte;

b) caso não acolhido o pedido anterior, a concessão de medida liminar inaudita altera parte, com fulcro no art. 14, 11, da Lei n. 8.038/90, para o fim de suspender liminarmente o Processo n. 2009.51.01.027327-0, com o intuito de garantir a segurança jurídica, evitando o trânsito em julgado de decisão proferida por juízo absolutamente incompetente;

(...)

e) por fim, requer seja anulada a decisão proferida nos autos do mencionado processo, determinando sua remessa ao Supremo Tribunal Federal, para que seja processado e julgado -como ação originária -em conformidade com o disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal" (fls. 12-13, doc. 2).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. O que se põe em foco na reclamação é se, ao se declarar competente para processar e julgar ação ordinária ajuizada por Associação de Juízes Federais com o objetivo de equiparação de vencimentos, a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal (art. 102, inc. I, al. n, da Constituição da República).

5. Pelo que se põe no processo, o Tribunal Regional teria assentado que, por exercerem os Juízes federais substitutos vitalícios idênticas atividades jurisdicionais às dos Juízes federais titulares, seria de lhes reconhecer a equiparação remuneratória, nos termos do art. 22, § 2º, e do parágrafo único do art. 61 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nos quais se prevê a mesma remuneração aos Juízes federais da primeira instância, independente de serem titulares ou substitutos.

A decisão reclamada beneficia apenas os Juízes federais substitutos vitalícios e aqueles já promovidos e vinculados ao Tribunal Regional Federal da Segunda Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo).

RCL 18479 MC / RJ

Contudo, a interpretação dada pela autoridade reclamada à Lei Orgânica da Magistratura Nacional transcende o interesse individual dos juízes substituídos pela Interessada e respeita, direta ou indiretamente, toda a magistratura, por equiparar a remuneração de juízes federais substitutos vitalícios com a de juízes federais titulares, ao fundamento de exercerem idênticas atividades jurisdicionais.

Respeitadas as regras de competência, todos os membros da magistratura brasileira exercem idênticas atividades jurisdicionais, mas isso não é suficiente para perceberem a mesma remuneração.

A tramitação do Processo n. 2009.51.01.027327-0 no Tribunal Regional Federal da Segunda Região parece usurpar a competência deste Supremo Tribunal:

“Está-se a ver o envolvimento, na espécie, de conflito de interesses a repercutir no âmbito da magistratura federal propriamente dita. Se, de um lado, é certo que a solução da causa apenas beneficiará os associados da autora, de outro, não menos correto é que se adotará entendimento, a prevalecer a unidade do Direito, que poderá alcançar outras situações jurídicas.

A alínea ‘n’ do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal prevê a competência do Supremo para processar e julgar originariamente ‘a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados (...)’. A interpretação gramatical do preceito direciona a ter-se a necessidade de envolvimento de ‘todos os membros da magistratura’ de forma direta ou indireta. No caso, haveria, ante mesmo o ataque a resolução do Conselho da Justiça Federal, questão setorizada. Dois aspectos, no entanto, devem ser levados em conta na definição da competência.

O primeiro deles diz respeito ao fato de, não assentada a competência do Supremo, vir o conflito a ser julgado por igual, na primeira instância, considerados os beneficiários, isso sem perquirir que o próprio titular da vara poderá ser alcançado pela decisão presentes parcelas anteriores e futuras no que venha a requerer permuta. O segundo aspecto refere-se à controvérsia sobre o alcance do

RCL 18479 MC / RJ

artigo 65, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, aplicável à toda a magistratura. Daí concluir, solucionando a questão de ordem surgida com a manifestação do Procurador-Geral da República, pela incidência da alínea 'n' do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, que não possui outro objetivo senão o de deslocar a competência para evitar-se, embora de forma geral, o julgamento da causa por interessados. Ainda que o sejam também os ministros do Supremo, o que previsto na Carta visa a ter-se órgão judicante como competente para processar a ação e examinar o conflito. Concluo, assim, no sentido de assentar-se, no caso, a competência do Supremo" (AO 1.569-QO, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, Dje 27.8.2010, grifos nossos).

Demonstrado o perigo da demora na decisão de mérito, na qual se terá resolvida a questão posta a exame, e considerando-se a plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos pela Reclamante, impõe-se a suspensão do trâmite processual na origem, evitando-se, assim, a continuidade de processo em juízo incompetente para julgar a causa.

6. Pelo exposto, defiro, parcialmente, a medida liminar pleiteada apenas para suspender os efeitos do acórdão proferido no Processo n. 2009.51.01.027327-0, pela Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

7. Requisitem-se informações à autoridade reclamada (art. 14, inc. I, da Lei n. 8.038/1990 e art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

8. Na sequência, vista ao Procurador-Geral da República (art. 16 da Lei n. 8.038/1990 e art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

RCL 18479 MC / RJ

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora